



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720024/2012-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.687 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente VICENTE FRANCISCO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO TRABALHISTA

Os rendimentos recebidos em decorrência de decisão judicial devem ser oferecidos à tributação cumulativamente com os outros rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual, excluindo-se as verbas de natureza indenizatória devidamente discriminadas e comprovadas, bem como os honorários advocatícios e a remuneração pela prestação de outros serviços prestados no curso do processo, tais como contador, perito e demais profissionais, desde que comprovados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE

ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA, IVACIR JULIO DE SOUZA, GISA BARBOSA
GAMBOGI NEVES e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal realizado em 23/03/2010 para constituição de crédito suplementar de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF ano-calendário 2009 decorrente de supostas omissões de rendimentos: verbas decorrentes de reclamatória trabalhista e rendimentos recebidos do INSS. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tendo a Fiscalização apurado que o Contribuinte recebeu e não declarou rendimentos tributáveis, resta caracterizado o ilícito tributário, e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos ao crivo da tributação.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO TRABALHISTA
Os rendimentos recebidos em decorrência de decisão judicial devem ser oferecidos à tributação cumulativamente com os outros rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual, excluindo-se as verbas de natureza indenizatória devidamente discriminadas e comprovadas, bem como os honorários advocatícios e a remuneração pela prestação de outros serviços prestados no curso do processo, tais como contador, perito e demais profissionais, desde que comprovados.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO.

Compete ao contribuinte, quando da impugnação ao lançamento, trazer aos autos as provas necessárias a confirmar suas alegações. Alegar e não provar é como não alegar, devendo ser consideradas improcedentes as argumentações feitas pelo impugnante cujas provas não são apresentadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, a Fiscalização apurou:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 18.186,48 recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social. Na apuração do imposto devido, foi compensado IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 72,86.

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 91.849,97.
Segundo consta da complementação da Descrição dos Fatos:

Conforme Guia de Levantamento de Depósito Judicial da Caixa Econômica Federal e planilha de cálculo das verbas do processo trabalhista nº 00451.2001.004.23.00-6, atualizadas até 26/10/2009, o crédito bruto recebido pelo contribuinte referente a esta ação foi de R\$ 155.559,67 – para consideração do crédito bruto foi somado ao crédito líquido os valores de IRRF e contribuição previdenciária retidos. O contribuinte comprovou via recibo o pagamento de R\$ 12.850,00 ao advogado Eduardo Mario J. Mendes. Portanto, considere como crédito bruto recebido em juízo o valor de R\$ 142.709,67. Observação: não há dentre os documentos apresentados pelo contribuinte qualquer comprovante de que parte deste rendimento esteja abrangido por isenção.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

- não concorda com a base de cálculo adotada pela fiscalização, pois o valor líquido está eivado de outros valores que se enquadram como sujeitos à tributação exclusiva ou isentos de tributação. No DARF de recolhimento do imposto estão discriminadas as bases de cálculo.

- afirma que as bases de cálculo foram todas definidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para a retenção do imposto de renda e não pelo contribuinte. Questiona se o TRT da 23ª Região é incompetente para realizar a operação matemática de retenção ou não tem fê pública.

- alega que além do Dr. Eduardo Mário J. Mendes, trabalhou em conjunto no processo o Dr. Geraldo Régis de Lino como indicado na declaração ignorada pelo auditor fiscal. O valor a ser deduzido é de R\$ 25.603,88 que se refere a 20% dos honorários advocatícios.

- discorda também da apuração da omissão dos rendimentos recebidos do INSS que constavam da declaração, ainda que indevidamente, no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, e, portanto não foi omitido. Entende que bastava apenas ao auditor fazer uma retificação da informação, mas suscita que sua declaração não foi realmente analisada pela autoridade fiscal.

- diz, por fim, que novos documentos não foram juntados tendo em vista que o TRT entrou em recesso, mas a partir do retorno (09/01/2012), poderão ser juntados novos documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, rejeito as preliminares argüidas.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

No mérito

Examinada a reclamatória trabalhista às fls. 72 e seguintes, verifico que a sentença judicial não discrimina qualquer parcela indenizatória que estaria, portanto, fora do campo de incidência do imposto e até o presente recurso voluntário o recorrente não trouxe qualquer prova de que haveria verbas de natureza indenizatória no cálculo do imposto. Consta

também parágrafo onde a autoridade judicial esclarece a responsabilidade das partes pela quitação dos tributos, sendo a retenção no curso da execução meramente uma antecipação, mas que não os exime do pagamento de eventuais diferenças de tributos.

Quanto ao eventual pagamento de honorários a outro advogado, embora apresente contrato não trouxe aos autos comprovante de quitação desses valores, sendo assim correta a fiscalização em considerar dedutíveis do montante apenas as custas devidamente comprovadas.

Por fim, admite o recorrente que declarou equivocadamente valores em campos reservados a rendimentos isentos ou não tributáveis. A fiscalização então deu o tratamento tributário correto, fazendo incidir o imposto sobre essas verbas.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes